



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 002/2022

Estabelece critérios para processamento de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar de Vereador, passíveis de ressarcimento, disciplina os procedimentos para a prestação de contas e para a indenização dos valores gastos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas nos incisos II, alínea "a", e XIV do artigo 45 do Regimento Interno, e considerando a necessidade de adequar o sistema de prestação de contas da Verba de Gabinete de caráter indenizatório ao estabelecido pela Deliberação nº 2.446, de 15 de junho de 2009, alterada pelas Deliberações nºs 2.500, de 13 de dezembro de 2010, e 2.508, de 04 de abril de 2011, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que disciplinam o seu pagamento naquele Legislativo Estadual, aprovou, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º A verba de gabinete, de caráter indenizatório, prevista na Resolução nº 385, de 14 de dezembro de 2000, tem como limite máximo mensal o valor correspondente a até 75% (setenta e cinco por cento) da importância prevista para a mesma natureza jurídica, título e finalidade, dos Senhores Deputados Estaduais, ficando estabelecido o limite mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais) mensal por Vereador.

Parágrafo único. O limite a que se refere o *caput* é mensal, permitida a sua acumulação, desde que o saldo remanescente seja utilizado dentro do mesmo exercício financeiro.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se passíveis de ressarcimento as despesas realizadas pelo Gabinete do Vereador em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 3º Atendidas as exigências e os pressupostos contidos nas disposições anteriores, enquadram-se no conceito de despesas inerentes ao exercício do mandato parlamentar:

I - até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da verba indenizatória mensal fixada no artigo 1º desta Resolução:

a) locação de imóvel e despesas a ela concernentes, no caso de escritório de representação político-parlamentar situado fora das instalações da Câmara Municipal, incluindo as ordinárias de condomínio, Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU -, água, energia elétrica, limpeza, conservação, higienização, sistemas de segurança e de telefonia fixa e móvel, provedor de internet, locação de móveis, equipamentos de informática e acesso a internet, inacumulável;

b) combustíveis, limitado a 300 (trezentos) litros por mês, inacumulável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) contratação de serviços de consultoria, assessoria, pesquisa e trabalho técnico, realizados por empresa que esteja em situação regular junto à entidade representativa da categoria, acumulável;
- d) telefônicas móvel e fixa, provedor de internet, inacumulável;
- e) material gráfico, de escritório, de consumo e de expediente, acumulável;
- f) assinaturas de revistas, jornais, periódicos, *clipping* eletrônico ou em papel e despesas postais, acumulável.
- g) contratação de empresa especializada para gestão de redes sociais e afins do mandato do parlamentar, acumulável;

II – acumulável 50% (cinquenta por cento) da Verba Indenizatória mensal fixada no artigo 1º desta Resolução, dentro de cada semestre do ano civil, a divulgação da atividade parlamentar.

§1º - Não poderá constar nas peças apresentadas na divulgação parlamentar qualquer material que caracterize promoção pessoal, devendo ser anexada à nota fiscal a arte correspondente ao material divulgado, sob pena de glosa da referida nota fiscal;

§2º A locação de bens imóveis, móveis e equipamentos não poderá ser realizada na modalidade de *leasing*.

§3º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, o vereador poderá fazer uso de veículo utilizado em razão do exercício da atividade parlamentar.

§4º Será exigido para a indenização, na hipótese de despesa com combustível, a emissão de documento fiscal para cada operação de venda de serviços ou mercadoria realizada, ressaltando que só será permitido abastecimento em postos de combustível situados na região metropolitana, observado o disposto no §3º do artigo 4º desta Resolução.

§5º O valor que exceder o limite mensal estabelecido nos incisos I e II do *caput* não será considerado para fins de indenização de despesas.

Art. 4º O pagamento da indenização de que trata o art. 3º somente será efetivado mediante prestação de contas, na qual constará:

I - solicitação do vereador por meio de requerimento padrão;

II - comprovação das despesas, mediante apresentação de Nota Fiscal, Cupom Fiscal ou documento equivalente, legalmente previsto, de fornecimento e quitação, na seguinte forma:

- a) original, em primeira via;
- b) isenta de rasura, acréscimo, emenda ou entrelinha;
- c) emitida em nome do Vereador;
- d) com a data e a discriminação dos serviços prestados ou do material fornecido.

§1º - Não serão objeto de ressarcimento por meio de verba indenizatória as seguintes despesas:

- I - aquisição de material permanente, assim considerado o de vida útil superior a 02 (dois) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

II - divulgação de atividade parlamentar que caracterize campanha eleitoral e/ou promoção pessoal;

III - a divulgação da atividade parlamentar nos três meses que antecedem as eleições em que:

a) o vereador seja candidato a outro cargo;

b) o cargo de vereador esteja em disputa, independentemente de o parlamentar estar concorrendo nas eleições.

§2º - Para ressarcimento dos gastos de que trata o inciso I, alínea "a", do artigo 3º, serão, ainda, observadas as seguintes regras:

I - as despesas previstas somente serão objeto de indenização quando vinculadas diretamente ao imóvel e ao escritório de representação;

II - é vedada a indenização de qualquer gasto relacionado a escritório de representação instalado em imóvel que esteja sendo utilizado como residência ou comitê eleitoral;

III - as regras dos incisos anteriores estendem-se ao escritório instalado em imóvel não onerado por locação, de propriedade do próprio vereador ou de terceiro.

§3º Na eventualidade de não apresentação de cupom fiscal a cada operação de venda de combustível e lubrificante, nos termos do § 4º do inciso II, do artigo 3º, poderá ser aceita Nota Fiscal emitida na forma do caput deste artigo englobando o valor total das vendas e com a indicação dos números dos cupons fiscais.

Art. 5º No requerimento a que se refere o inciso I do artigo anterior o vereador atestará que:

I - as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar;

II - a contratação de serviços e a aquisição de bens estão de acordo com as regras dispostas nesta Resolução;

III - o serviço foi prestado ou o bem foi recebido e os preços estão de acordo com os praticados no mercado;

IV - assume inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º O expediente de prestação de contas, instruído na forma dos artigos 4º e 5º, será processado pela Diretoria Financeira e o reembolso mensal será efetuado após aprovação do Controlador Interno e do Presidente da Câmara.

§1º Para atendimento do que dispõe o caput o expediente de prestação de contas deve ser apresentado à Diretoria Financeira, a partir do 1º dia útil do mês subsequente.

§ 2º No caso de despesas realizadas no mês de dezembro, a prestação de contas deve ser apresentada até o dia 20 deste, para reembolso dentro do próprio exercício financeiro.

Art. 7º Salvo os gastos com o fornecimento de formulários timbrados e com linhas telefônicas corporativas até o limite estabelecido pelo Presidente da Mesa Diretora e locação de 1 (um) veículo por



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

gabinete de vereador, continua vedado o pagamento pela Câmara Municipal de quaisquer despesas, a que título for, destinadas às atividades de apoio ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 8º O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de Contagem quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.

Art. 9º As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderá ser concedido adiantamento da verba indenizatória prevista no artigo 1º desta Resolução.

Art. 11. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Resolução quando:

I - investido em cargo previsto no inciso I do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

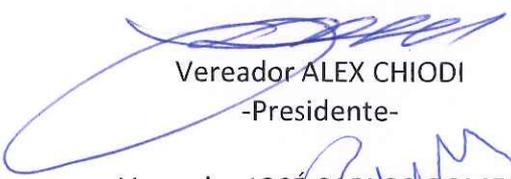
III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento, desligamento ou ingresso de suplente ou de reassunção do mandato, deverá ser observado, no mês de ocorrência do fato, critério *pro rata die* na aplicação do limite da verba indenizatória.

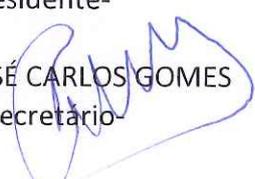
Art. 12. Ficam revogadas, a contar de 1º de maio de 2011, a Resolução nº 013, de 06 de outubro de 2009, e a Resolução nº 024, de 24 de maio de 2011.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Contagem, 15 de fevereiro de 2022


Vereador ALEX CHIODI

-Presidente-


Vereador JOSÉ CARLOS GOMES

-1º Secretário-